



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/11/2007
PROCESSO TC Nº 0601520-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DO
RECIFE - RECIPEV, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

RELATOR : CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

PRESIDENTE : CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

RELATÓRIO

Os autos em análise, compostos de 03 (três) volumes, versam sobre a prestação de contas da Autarquia Previdenciária do Município do Recife - RECIPEV, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsáveis os Srs. Aubiérgio Barros de Souza Filho, Diretor Presidente; José Iraldo de Lima, Diretor de Investimentos e Gestão Previdenciária e Simone Lisboa de Freitas, Diretora Administrativa e Financeira.

O processo foi analisado pela Auditoria, que emitiu o Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 341 a 357, apontando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de criação da Comissão Permanente de Licitação da RECIPEV;
2. Ausência de numeração nos processos de Dispensa;
3. Irregularidades nas contratações para locação de veículos:
 - 3.1 - Prorrogações irregulares;
 - 3.2 - Ausência de motivação para a dispensa de licitação.
4. Ausência de servidores próprios;
5. Descumprimento da norma NBCT 2 - Resolução CFC nº 563/83, por ocasião da guarda dos documentos de despesas;
6. Dispensa irregular de licitação para fornecimento de tickets refeição;
7. Dispensa indevida de licitação para serviços contábeis.

Devidamente notificados, os interessados apresentaram conjuntamente suas contra-razões e documentos às fls. 389 a 467 dos autos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Dentre as irregularidades, restrinjo-me a analisar as relevantes para apreciação da presente prestação de contas; as demais, por serem consideradas falhas formais e não possuírem o condão de macular as contas, serão passíveis de recomendação para que não se repitam em exercícios futuros.

1. Ausência de criação da Comissão Permanente de Licitação da RECIPEV

O Relatório Preliminar de Auditoria aponta que a RECIPEV não possui Comissão de Licitação, sendo seus processos licitatórios realizados pela Comissão Central de Licitação - CCL, da Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife, como se observa no Ofício nº 107/2004 - GP - RECIPEV (fls. 257), da RECIPEV à Secretaria de Finanças.

O Decreto nº 19.821, de 16 de abril de 2003, regulamenta a composição e o funcionamento da Comissão Permanente de Licitação da RECIPEV (fls. 248). Porém até a época da auditoria, janeiro de 2006, a mesma ainda não havia sido criada, conforme declaração às fls. 247.

Os defendentes argumentam que a constituição da comissão exige a formação de quadro próprio de servidores da entidade, fato que depende da realização de concurso público, em fase de planejamento (fl. 390). Ademais, alegam que, sem quadro próprio de servidores qualificados, a Autarquia firmou convênio para que suas licitações fossem realizadas pela Comissão Central de Licitação da administração direta do município, que já possui cadastro de licitantes, registros de preços e pregoeiro habilitado e que ainda não possui instalações adequadas para o funcionamento da Comissão, que exige sala própria e de acesso reservado aos seus membros.

A meu ver os argumentos são razoáveis e suficientes para afastar a indicação de multa, contudo, a impropriedade será objeto de recomendação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Irregularidades nas contratações para locação de veículos

• Prorrogações irregulares

A Auditoria aponta que a RECIPREV contratou serviços de locação de veículo auto passeio com motorista e combustível com a empresa Transbezerra LTDA., após a realização do Pregão Presencial nº 31/2004 (fls. 259 a 274) e que nem o edital, **nem o contrato mencionavam a possibilidade de prorrogação** (fls. 259, 272, 273, 279 e 280), apenas se referiam ao prazo de vigência.

O Decreto Municipal nº 20.466 de 02/06/2004 (fls. 289 e 290) em seu Parágrafo Único, do art. 2º, também só permite a prorrogação, se houver previsão no edital e no contrato:

"Art. 2º - "Parágrafo Único - Será admitida a prorrogação contratual nas hipóteses previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que previstas no edital e no contrato." (grifo nosso)"

Porém, a Transbezerra prestou serviços por um período de total de 8 meses, através de prorrogações sucessivas como se observa no quadro abaixo, totalizando em 2005, o montante pago de R\$ 13.350,00.

	PRAZO	INÍCIO	FIM	VALOR (R\$)
Contrato 007/2004	3 meses	07/10/2004	31/12/2004	8.010,00
1º TA	3 meses	01/01/2005	31/03/2005	8.010,00
3º TA	2 meses	01/04/2005	31/05/2005	5.340,00
Total				21.360,00

A Auditoria concluiu, portanto, que as citadas prorrogações, por intermédio dos 2º e 3º Termos Aditivos (fls. 284 a 288), ocorreram sem o amparo legal, pois é condição necessária para prorrogações, a **expressa menção** ou no edital ou no contrato, como visto pelo Decreto nº 20.466/04 e pela Lei nº 8.666/93.

A defesa alega que a demora na conclusão do processo licitatório para instrução com os documentos necessários, por ocasião do Pregão Presencial nº 31/2004, fez com que o certame somente viesse a ocorrer em **07/10/2004** (fls. 391 e 392). Acrescenta ainda "Preocupou-se a Comissão de Licitação em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

elaborar o edital convocatório, inclusive a minuta do contrato, com o prazo de vigência, que deveria ser até o dia 31/12/2004, no final da então gestão, pois a prorrogação dos contratos para prestação de serviços de natureza contínua, conforme a Lei nº 8.666/93, poderia ocorrer até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II), com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas."

Finalizam os defendentes que "... a Administração não pode ser cindida em fatias, cada uma representando o governo de um determinado mandato. Diante da expedição do Decreto Municipal nº 20.466 de 02/06/2004, que fixou o prazo máximo para 31/12/2004, tal prazo não se aplica aos contratos de prestação continuada, como equivocadamente restou entendido pela Comissão de Licitação, pois a possível mudança da administração não pode ser causa de interrupção dos serviços públicos, o que torna perfeitamente legal a prorrogação do contrato em análise."

Preliminarmente, entendo que os serviços sob exame não são de natureza continuada, posto que é fundamental a caracterização da necessidade pública permanente e contínua, até porque um serviço contínuo, em geral, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração futura, como ensina o Professor Marçal Justen em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª edição, página 493.

Ademais, a prorrogação de tais tipos de serviços é possível, apenas, quando se observam os seguintes requisitos:

1-Encontrar-se a Administração diante de contratos de serviços contínuos;

2-Existir prévia previsão da possibilidade de prorrogação tanto no instrumento convocatório como no contrato;

3-Que o custo total da contratação (computados os período de prorrogação) não extrapole o limite atribuído à modalidade de licitação adotada.

Portanto, não acolho os argumentos apresentados pela defesa.

• Ausência de motivação para a dispensa de licitação

*O Relatório Preliminar de Auditoria informa que após o término do 3º Termo Aditivo - 3º TA com a Transbezerra, a RECIPIREV contratou a ABS - Transportes e Turismo LTDA., através do Contrato nº 009/2005, por **Dispensa de Licitação**, para três*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

meses (fls. 339 e 340), com termo inicial em 15/08/2005 e final em 14/11/2005, no valor de R\$ 7.920,00.

A Dispensa foi baseada no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo limite a que se refere é R\$ 8.000,00.

A Auditoria acrescenta que a referida dispensa necessitaria de **motivação** em vista dos Princípios da Isonomia e da Supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Os defendentes alegam que ao término do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/04 com a Transbezerra Ltda. foram iniciadas as providências para instauração do processo licitatório competente (fls. 431), porém foi verificado que para concluir tal certame demandaria 3 meses, então iniciou-se a Dispensa em questão (fls. 432).

Embora o valor contratado seja inferior ao limite estabelecido em lei para a licitação, as justificativas trazidas pela defesa não são capazes de sanar as irregularidades constatadas, em face da comprovada inércia por parte da administração para a instauração do devido processo licitatório. Portanto, não acolho a defesa.

3.Dispensa irregular de licitação para fornecimento de tíquetes refeição

O Relatório Preliminar de Auditoria informa que foi analisado pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal - DIGM, o processo de Dispensa nº 03/2005 para aquisição de tíquetes refeição com a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio LTDA (fls. 99 a 235), cujo fundamento baseou-se no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 - situação emergencial.

O técnico da DIGM verificou que a contratação em questão não se caracteriza como caso de emergência ou de calamidade pública e a sua falta não ocasiona prejuízo ou compromete a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos da administração da RECIPEV.

Acrescenta o técnico, que a imprevisibilidade da Administração em efetuar o devido certame para a aquisição de tíquetes refeição não pode ser abrigada sob o manto da hipótese de dispensa de licitação elencada, pois a emergência não pode ser teórica, e sim, real, apta a causar prejuízo irreparável, haja vista que o dispositivo comentado não foi idealizado para proporcionar o suprimento de situação cuja emergência é oriunda de fatos previamente conhecidos, que por sua vez somente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

emergiram em função de desídia do administrador ou falta de planejamento.

No Relatório Preliminar de Auditoria, às fls. 222 a 228, foi verificado ainda que:

1)A dispensa só foi ratificada em 21 de fevereiro de 2005, ou seja, a um mês e nove dias da solicitação inicial do fornecimento, o que mostra que não havia nem mesmo urgência pelo fornecimento do objeto;

2)Ainda sobre a formalização da Dispensa de Licitação nº 03/2005, foi visto que foram ausentes a autuação e numeração das folhas do aludido processo. Houve, pois, contrariedade ao disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

3)Também não constou do processo, cópia de parecer jurídico que trouxesse posicionamento sobre a excepcionalidade ao ato de licitar, contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações;

4)Em última instância, não houve caracterização da situação de emergência que ensejasse a realização de dispensa de licitação nos termos do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, o citado relatório conclui que a dispensa de licitação, ora analisada, foi realizada irregularmente e em desatendimento ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Os defendentes alegam, em suma, que a Lei Municipal nº 17.108/05 realizou a reforma administrativa e alterou os objetivos da Autarquia, acrescentando a gestão de assistência à saúde dos servidores, como conseqüência foram incorporados novos servidores comissionados ao quadro de pessoal o que fez a Autarquia assumir novos encargos, inclusive, fornecimento de tíquetes.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 436 a 451 está a citada lei municipal, datada de **27 de julho de 2005**, o que fragiliza os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que foi emanado o Termo de Dispensa de Licitação nº 03/2005, da lavra da Diretora Administrativo-Financeira em **21 de fevereiro de 2005** e ratificado pelo Diretor-Presidente na mesma data, ou seja, anterior à reforma administrativa.

Portanto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. Dispensa indevida de licitação para serviços contábeis

O Relatório Preliminar de Auditoria aponta que em 11 de janeiro de 2005, a RECIPIREV promoveu uma dispensa de licitação para a execução de serviços contábeis com a MS Contadores Associados S/C LTDA., pelo período de 45 dias, por **R\$ 7.364,16** (fls. 291 a 338), argumentando tratar-se de urgência (fls. 292).

Porém, ao verificar o histórico dos serviços de contabilidade prestados à RECIPIREV desde o exercício financeiro de 2003, a auditoria constatou que a empresa beneficiada com esta dispensa já prestava serviços à autarquia desde 2003, através processos de dispensa de licitação e de um certame na modalidade Convite.

A defesa alega que o Contrato nº 027/2003, oriundo do Convite nº 021/2003 vigorou até o dia 13/01/2005, por força do Decreto Municipal nº 20.466, art. 1º, Parágrafo Único de 02/06/2004 (fls. 416) e da Lei de Responsabilidade Fical.

Acrescentam os defendentes que a razão da contratação por 45 dias foi em virtude de uma solicitação de cessão de uma servidora para executar os serviços contábeis (fls. 467), assim, não seria necessário mais contratar empresa terceirizada.

Acolho as justificativas apresentadas pelos defendentes, porém, ressalto que se os serviços forem contínuos é indispensável a realização de Concurso Público.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, nas fls. 341 a 357;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pela defesa, fls. 389 a 467, não elidiram as irregularidades;

CONSIDERANDO as irregularidades nas contratações para locação de veículos;

CONSIDERANDO a dispensa irregular de licitação para fornecimento de tíquetes refeição;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Julgo **IRREGULARES** as contas da Autarquia Previdenciária do Município do Recife - RECIPREV, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando quitação ao Sr. José Iraldo de Lima, Diretor de Investimentos e Gestão Previdenciária, no entanto, aplicando multa aos Ordenadores de Despesas, Sr. Aubiérgio Barros de Souza Filho, Diretor- Presidente, e Sra. Simone Lisboa de Freitas, Diretora Administrativa e Financeira, no valor de R\$ 1.500,00, cada um, respectivamente, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco 356 - REAL, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Outrossim, com lastro no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, determino que sejam enviadas à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município do Recife - RECIPREV as seguintes recomendações:

1) Instituir a Comissão Permanente de Licitação da RECIPREV de acordo com o estabelecido no Decreto nº 19.821, de 16/04/2003;

2) Obedecer ao disposto no artigo 38 da Lei de Licitação, quanto à formalização dos processos licitatórios;

3) Elaborar planejamentos e revisões periódicas dos contratos firmados com a RECIPREV, a fim de evitar a instauração de Dispensa de licitação ou prorrogações contratuais indevidas que contrariem a legislação vigente;

4) Realizar concurso público para provimento de cargos;

5) Cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCT's - Resolução CFC nº 563/83, por ocasião da guarda dos documentos de despesas da entidade.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

ASF/ACP